



LEI COMPLEMENTAR Nº 240/2020

“Institui, no Município de Canitar, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS”.

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANITAR**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Artigo 1º - Institui, no Município de Canitar, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – **REFIS**, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo Único: Os débitos previstos no caput deste artigo se referem aqueles constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou qualquer outra medida judicial, os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não por falta de pagamento.

CAPÍTULO II ADESÃO

Artigo 2º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS se dará por opção do contribuinte, que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§1º - Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento especial ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa moratória, juros de mora e atualização monetária, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.

§2º - A adesão ao Programa deverá ocorrer a partir da data de publicação desta Lei Complementar até 31 de março de 2020.

Artigo 3º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou, ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

Artigo 4º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS implica:



- I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;
- II – suspensão da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- III – desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal Municipal;
- IV – confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A homologação da adesão ao Programa de que trata esta Lei Complementar, quando referente a parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Artigo 5º - Havendo defesa administrativa, ação ou recurso judicial em curso, o contribuinte deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial proposta, a renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda inserir neste Programa.

§1º - Tratando-se de débito com cobrança judicial em trâmite, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, o qual será devido na última parcela, podendo ser dividido em até 05 (cinco) vezes, não podendo a parcela ser inferior à R\$ 100,00 (cem reais).

§2º - Nos casos previstos no caput deste artigo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa fica condicionada à apresentação da desistência judicial ratificada pelo Departamento Jurídico do Município.

Artigo 6º - O parcelamento especial instituído nos termos desta Lei Complementar independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Artigo 7º - A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, incluindo os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

Artigo 8º - Os débitos objetos de parcelamentos vigentes poderão ser excluídos e aqueles suspensos poderão ser reabilitados, a pedido do próprio contribuinte, no ato da consolidação dos débitos para formalização do REFIS.



CAPÍTULO III DA ANISTIA E REMISSÃO

Artigo 9º - Requerido o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o contribuinte terá direito à anistia dos juros de mora e da multa moratória, conforme a seguir previsto:

PARCELAS DO REFIS	JUROS	MULTA DE MORA
À VISTA	90%	90%
De 01 a 12	50%	50%
De 13 a 24	30%	30%
De 26 a 36	20%	20%
De 37 a 48	10%	10%
De 49 a 60	5%	5%

§1º - Os débitos tributários cujo montante seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), computados os respectivos acréscimos legais, poderão ser parcelados em até 90 (noventa) parcelas mensais e terão 5% (cinco por cento) de anistia dos juros e da multa moratória, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§2º - A homologação da adesão ao Programa de que trata esta Lei Complementar dar-se-á no ato de seu pagamento à vista ou da primeira parcela.

§3º - Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam às hipóteses compensação e dação em pagamento entre o devedor e o Município.

§4º - Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra Lei.

§5º - Em qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, caso ajuizado, ao valor serão acrescidas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais.

CAPÍTULO IV DOS VALORES MÍNIMOS DAS PARCELAS

Artigo 10º - Em razão do parcelamento, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro do artigo 10 desta Lei Complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e
- II- R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.



§1º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará até 10 (dez) dias contados da data da adesão ao Programa, fixado no ato da formalização, sendo as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§2º - As parcelas serão mensais, iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente no mês de janeiro de cada ano, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei, com aplicação de juros compensatórios de 1% ao mês.

§3º - O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa de:

- I- 2% (dois por cento) até 15 (quinze) dias após o vencimento;
- II- 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias após o lapso fixado no inciso anterior;
e
- III- 10% (dez por cento) se o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

§4º - Nas parcelas do Programa em atraso incidirão, além de multa moratória prevista no parágrafo anterior, correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Artigo 11º - O parcelamento será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

- I- Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS;
- II- Decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- III- Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objetos do Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS;
- IV- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Administração Municipal;
- V- Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei Complementar;
- VI- Restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no presente acordo.

Artigo 12º - O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei Complementar independe de notificação prévia do contribuinte e implicará:

- I- Na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, no prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
RUA: JOAQUIM BERNARDO DE MENDONÇA, S/Nº
CNPJ - 57.264.517/0001-05
CEP: 18.990-000 - CANITAR - SP - FONE: (14) 3343-9100
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



- II- No restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época dos débitos originais.
- III- Protesto extrajudicial.

CAPÍTULO VI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 13º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, 28 de Fevereiro 2020


ANIBAL FELICIANO
Prefeito Municipal